

das competências cometidas à comissão instaladora da Ordem dos Notários.

Artigo 129.º

Revisão do regime do notariado

O presente Estatuto deve ser revisto no prazo de cinco anos, visando, designadamente, a transferência das competências do Ministério da Justiça para a Ordem dos Notários.

Artigo 130.º

Lei n.º 9/2009, de 4 de março

O disposto na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.º 41/2012, de 28 de agosto e n.º 25/2014, de 2 de maio, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, não é aplicável ao exercício da atividade de notário nem ao reconhecimento das qualificações necessárias a esse exercício.

ANEXO

(Revogado.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA, DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA E DA AGRICULTURA E DO MAR.

Portaria n.º 280/2015

de 15 de setembro

O Sistema da Indústria Responsável (SIR), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/20012, de 1 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, remete para portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, modernização administrativa, da economia, do ambiente e da agricultura a definição das taxas devidas nos procedimentos do âmbito do SIR relativamente a procedimentos em que intervêm a administração central ou entidades gestoras de Zonas Empresariais Responsáveis, bem como a determinação do seu modo de pagamento, da operacionalização da respetiva cobrança e da forma da sua repartição pelas entidades intervenientes, estipulando que a referida taxa é constituída por um valor global que inclua todas as licenças, autorizações, aprovações, pareceres, comunicações prévias com prazo, vistorias prévias e outros atos permissivos ou não permissivos integrados no procedimento.

O mesmo diploma remete também para portaria a definição dos termos e condições de pagamento das despesas feitas pelos serviços que constituam encargo do requerente nos termos do SIR.

Assim, dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 80.º, do SIR, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/20012, de 1 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, manda o Go-

verno, pelos Ministros de Estado e das Finanças, Adjunto e do Desenvolvimento Regional, do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, da Agricultura e do Mar, e pelo Secretário de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade, ao abrigo das competências que lhe foram delegadas pelo Ministro da Economia nos termos do n.º 2 do Despacho n.º 12100/2013, de 12 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, de 23 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à definição da forma de cálculo, distribuição, modo de pagamento e termos do respetivo agravamento ou redução das taxas e outras despesas devidas pelo requerente nos procedimentos em que intervenham a administração central ou entidades gestoras de Zonas Empresariais Responsáveis (ZER), no âmbito do Sistema da Indústria Responsável (SIR), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/20012, de 1 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio.

Artigo 2.º

Forma de cálculo da taxa única a que se refere o n.º 1 do artigo 79.º

1 — Pelos atos previstos no n.º 1 do artigo 79.º do SIR é cobrada uma taxa única (*TÚnica*), cujo valor global corresponde à taxa definida na presente portaria, acrescida da taxa ambiental única (*TAU*) a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, que aprova o regime do licenciamento único de ambiente (*LUA*), quando aplicável.

2 — Sempre que o pedido de autorização prévia ou funcionamento de equipamentos sob pressão, nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2010, de 22 de julho, constitua, por opção do requerente, elemento instrutório do pedido de título digital de exploração de estabelecimento de tipo 1 ou de instalação e exploração de estabelecimento industrial de tipo 2, ao abrigo da Portaria n.º 279/2015, de 14 de setembro, a *TÚnica* compreende a taxa sobre equipamentos sob pressão (*TEsp*) a que se refere o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 90/2010, de 22 de julho.

3 — A taxa definida na presente portaria (*TSir*) é calculada, no que respeita aos estabelecimentos industriais, pela aplicação de fatores multiplicativos, de valor variável em função da dimensão do estabelecimento (*Fd*) e complexidade relativa do procedimento associado (*Fs*), sobre uma taxa base (*Tb*), de acordo com a seguinte fórmula: $TSir = Tb \times Fd \times Fs$.

4 — A taxa definida na presente portaria (*TSir*) é calculada, no que respeita às zonas empresariais responsáveis (ZER) pela aplicação de um fator multiplicativo associado à complexidade relativa do procedimento associado (*Fs*) sobre uma taxa base (*Tb*), de acordo com a seguinte fórmula: $TSir = Tb \times Fs$.

5 — O valor da taxa base (*Tb*) é de € 97,33, sendo automaticamente atualizada, a 1 de março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

6 — Os valores dos fatores multiplicativos referidos nos n.ºs 2 e 3 são os indicados, no que respeita, respetivamente,

aos estabelecimentos industriais e às ZER, nos anexos I e II da presente portaria, que desta fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Fatores de agravamento e redução de taxas

1 — No caso de estabelecimentos industriais localizados em ZER, a *TÚnica* é reduzida para metade.

2 — No caso de adesão a condições técnicas padronizadas que dispensem a emissão de parecer pela totalidade das entidades intervenientes no âmbito do ambiente, saúde e segurança no trabalho e segurança alimentar, a *TÚnica* é reduzida para um terço.

3 — No caso de adesão a condições técnicas padronizadas que apenas dispensem a emissão de parecer pelas entidades intervenientes no âmbito da saúde e segurança no trabalho e ou da segurança alimentar, a *TSir* é reduzida para um terço.

4 — A redução prevista nos n.ºs 2 e 3 não é aplicável às taxas devidas pelas vistorias a estabelecimentos industriais identificadas no quadro 3 do anexo I à presente portaria, que desta faz parte integrante.

5 — Sempre que o requerente apresente o pedido através do serviço de atendimento digital assistido, ao «Balcão do empreendedor», o fator multiplicativo é acrescido de:

a) 0,5, no caso de estabelecimentos de tipo 3 e de tipo 1 não sujeitos a regimes jurídicos do âmbito do licenciamento único de ambiente;

b) 0,75, no caso de estabelecimentos de tipo 2;

c) 1, no caso de estabelecimentos de tipo 1 não incluídos na alínea a).

Artigo 4.º

Forma de repartição das taxas

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a *TÚnica* tem a seguinte distribuição:

a) A parte correspondente à *TAU* para a Agência Portuguesa do Ambiente do Ambiente, I. P., enquanto autoridade nacional para o licenciamento único de ambiente (ANLUA);

b) A parte correspondente à *TEsp* para o Instituto Português da Qualidade, I. P. (IPQ, I. P.);

c) A parte correspondente à *TSir*:

i) 5 % para a entidade responsável pelo «Balcão do empreendedor»;

ii) Um mínimo de 55 % para a entidade coordenadora;

iii) Até 20 % para cada uma das outras entidades intervenientes que se tiverem pronunciado expressamente no processo, com exceção das entidades da área do ambiente e do IPQ, I. P., sendo que, no caso de ser emitida pronúncia efetiva por mais de duas entidades, o montante global àquelas destinado é rateado em partes iguais pelas mesmas.

2 — No caso de estabelecimentos industriais sujeitos à atribuição de número de controlo veterinário ou número de identificação individual, nos termos da legislação aplicável, a *TSir* tem a seguinte distribuição:

a) 40 % para a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária;

b) 40 % para a entidade coordenadora;

c) 5 % para a entidade responsável pelo «Balcão do empreendedor»;

d) 15 % a ratear pelas outras entidades intervenientes, com exceção das entidades da área do ambiente, sendo que, na ausência de intervenção daquelas, este montante reverte para a entidade coordenadora.

Artigo 5.º

Cobrança da taxa única e modo de pagamento

1 — O valor da *TÚnica* consta de guia emitida pelo «Balcão do empreendedor», a qual reveste a forma de documento único de cobrança (DUC), devendo deste constar, de forma individualizada, se for caso disso, os montantes respetivamente correspondentes à *TSir* e à *TAU*, bem como, nos termos previstos no n.º 3, à *TEsp*.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, compete à Agência para a Modernização Administrativa, AMA, I. P. emitir o documento único de cobrança, mediante prévia abertura de conta junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E., e proceder automaticamente à remessa da respetiva receita, com uma relação discriminada dos processos a que se referem, para:

a) A ANLUA, no caso do valor correspondente à *TAU*, dando desse facto conhecimento à entidade coordenadora;

b) Ao IPQ, no caso do valor correspondente à *TEsp*, dando desse facto conhecimento à entidade coordenadora;

c) A entidade coordenadora, no caso do valor correspondente à *TSir*, competindo a esta transferir para demais entidades intervenientes as respetivas participações na receita, igualmente acompanhada de uma relação discriminada dos processos a que se referem.

3 — Compete ao IPQ, I. P., a indicação do valor correspondente à *TEsp*, o qual dispõe do prazo máximo de cinco dias contados da data da entrada do pedido de título digital de exploração ou de instalação e exploração, conforme aplicável, para proceder à sua disponibilização no «Balcão do empreendedor», nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 62.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 6.º

Despesas a cargo do requerente

1 — As despesas feitas pelas entidades a que se referem os artigos 13.º e 14.º do SIR que constituam encargo do requerente ao abrigo dos n.ºs 6 e 7 do artigo 79.º do SIR constam de guia disponibilizada no «Balcão do empreendedor», a qual reveste a forma de documento único de cobrança (DUC), emitido pela AMA, I. P., mediante prévia indicação pela entidade coordenadora do valor a cobrar, efetuada através do referido balcão.

2 — À transferência da receita a que se refere o número anterior da AMA, I. P., para a respetiva entidade credora aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea b) do artigo 5.º da presente portaria.

Artigo 7.º

Norma transitória

1 — Até à entrada em vigor da portaria que define o valor da *TAU* prevista no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, são aplicáveis os valores

das taxas atualmente em vigor para os procedimentos ambientais em causa definidos na legislação específica, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — No caso de estabelecimentos sujeitos ao regime de controlo integrado da poluição e ou ao regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas a taxa aplicável aos procedimentos em causa é de valor igual à obtida para a taxa SIR prevista na presente portaria.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

1 — A presente portaria entra em vigor no dia 6 de outubro de 2015, devendo, até essa data, estar assegurada pelas entidades competentes a plena implementação e operacionalidade das funcionalidades do «Balcão do empreendedor» previstas no SIR.

2 — Caso, na data de entrada em vigor da presente portaria, não se revele possível a tramitação dos procedi-

mentos previstos no SIR no «Balcão do empreendedor», e enquanto tal impossibilidade perdurar, os procedimentos tramitam nos termos previstos no n.º 7 do artigo 6.º do SIR, devendo a entidade coordenadora, com a colaboração das entidades intervenientes, assegurar o cumprimento do disposto no SIR, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, e legislação conexas.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 24 de agosto de 2015. — O Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, *Luís Miguel Póiares Pessoa Maduro*, em 31 de julho de 2015. — O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, em 29 de julho de 2015. — A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 30 de julho de 2015. — O Secretário de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade, *Pedro Pereira Gonçalves*, em 29 de julho de 2015.

ANEXO I

Fatores multiplicativos referentes a estabelecimentos industriais referidos no n.º 2 do artigo 2.º

QUADRO 1

Fatores de dimensão (*F_d*) relativos a estabelecimentos industriais

Escala	Estabelecimentos industriais — Parâmetros dimensionais		Fator de dimensão (<i>F_d</i>)/instalação/alteração/vistorias			
	N.º Trabalhadores	Potência elétrica/Kva	Instalação/Alteração/ procedimento com vistoria prévia	Instalação/Alteração/ procedimento sem vistoria prévia	Instalação/Alteração/ procedimento de mera comunicação prévia	Vistorias (referidas no Quadro 3)
6	> 150	> 750	10	7,5	2,5	10
5	> 100 = 150	> 350 = 750	8	6	2,00	8
4	> 50 = 100	> 180 = 350	6	4,5	1,5	6
3	> 20 = 50	> 99 = 180	4	3	1	4
2	> 5 = 20	> 41,4 = 99	2	1,5	0,50	2
1	<= 5	<= 41,4	0,80	0,60	0,20	0,80

Nota explicativa. — Para efeitos de determinação do fator de dimensão (*F_d*), o estabelecimento industrial insere-se no escalão mais elevado a que corresponder o enquadramento de, pelo menos um, dos parâmetros dimensionais.

QUADRO 2

Fatores de serviço (*F_s*) em procedimentos de instalação e alteração de estabelecimentos industriais (E. I.)

Instalação			Alterações (inclui pedidos de exclusão — artigos 39.º e 39.º-A do SIR)						Pedidos de renovação (sem alterações)	
Tipo de procedimento			Tipo de procedimento							
Com vistoria prévia (E. I. Tipo 1)			Sem vistoria prévia (E. I. Tipo 2)	Mera comunicação prévia (E. I. Tipo 3)	Com vistoria prévia			Sem vistoria prévia		Mera comunicação prévia
Regimes LUA + NCV/NI	Regimes LUA	Regimes NCV/NI			Regimes LUA+NCV/NI	Regimes LUA	Regimes NCV/NI			
4	3	2	1,5	0,5	2,5	2	1,5	1	0,25	1,5

QUADRO 3

Fatores de serviço em vistorias a estabelecimentos industriais

Vistorias exploração e alteração	Verificação condições fixadas no título de exploração/ alteração			Reexame	Recursos/Reclamações/ a pedido do industrial	Cessação Medidas Cautelares	Selagem Desselagem	Exclusão PCIP	Desativação
	1.ª verificação	2.ª verificação	3.ª verificação						
1,5	1	3	4	1,5	1	1,5	0,5	1	1

ANEXO II

Fatores de serviço em procedimentos de instalação, exploração, alteração e conversão de zonas empresariais responsáveis (ZER) a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º

Instalação	Conversão	Alteração			Exploração e alteração	Vistorias				
		Com vistoria prévia	Sem vistoria prévia	Mera comunicação prévia		Verificação de condições fixadas no título de exploração			Reexame	Reclamações e recursos hierárquicos
						1.ª verificação	2.ª verificação	3.ª verificação		
50	30	30	15	5	5	3	9	12	5	3

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO AMBIENTE,
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA****Portaria n.º 281/2015**

de 15 de setembro

O Sistema da Indústria Responsável (SIR), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/20012, de 1 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 13/2015, de 11 de maio, remete para portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, da administração local, da economia, do ambiente e ordenamento do território a definição dos requisitos a que obedece a constituição da sociedade gestora de Zona Empresarial Responsável (ZER), a identificação do respetivo quadro legal de obrigações e competências e ainda a definição das regras relativas à sua organização e funcionamento.

Por outro lado, o mesmo diploma remete também para portaria dos mesmos membros do Governo a definição dos elementos instrutórios que devem acompanhar os pedidos de título digital de instalação e de exploração de ZER, bem como os pedidos de conversão em ZER.

Assim, dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 46.º, no n.º 1 do artigo 49.º e no n.º 1 do artigo 56.º do SIR, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/20012, de 1 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 13/2015, de 11 de maio, manda o Governo, pelos Ministros Adjunto e do Desenvolvimento Regional, do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e pelo Secretário de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade, ao abrigo das competências que lhe foram delegadas pelo Ministro da Economia nos termos do n.º 2 do Despacho n.º 12100/2013, de 12 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, de 23 de setembro, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

1 — A presente portaria estabelece os requisitos a que obedece a constituição da sociedade gestora de Zona Empresarial Responsável (ZER), identifica o respetivo quadro legal de obrigações e competências, define as regras a que deve obedecer a formulação do regulamento interno da ZER, e define os elementos instrutórios que devem acom-

panhar os pedidos de instalação e de título de exploração de ZER, bem como os pedidos de conversão em ZER, nos termos previstos no Sistema da Indústria Responsável (SIR), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/20012, de 1 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 13/2015, de 11 de maio.

2 — É dispensada a entrega das licenças, autorizações, aprovações, registos, comunicações prévias com prazo, meras comunicações prévias, pareceres e outros atos permissivos ou não permissivos que constituam elementos instrutórios ao abrigo da presente portaria, quando o interessado preste consentimento à sua obtenção oficiosa, devendo nesse caso a entidade consultada proceder, através do «Balcão do empreendedor», à respetiva integração no procedimento.

CAPÍTULO II**Requisitos de constituição, obrigações e competências de entidade gestora de ZER****Artigo 2.º****Constituição da entidade gestora de ZER**

1 — A constituição da entidade gestora de Zona Empresarial Responsável (ZER) tem como prazo limite o de 60 dias contados da data da notificação eletrónica ao requerente da emissão do título digital de instalação da ZER, sob pena de caducidade do mesmo.

2 — Sempre que, à data da decisão de autorização da instalação da ZER, não tenha sido junto ao procedimento documento comprovativo da constituição da entidade gestora, é emitido título digital de instalação, condicionado à apresentação do citado documento no prazo referido no número anterior.

3 — No caso de o requerente ser uma pessoa coletiva pública, este pode optar entre a apresentação do documento comprovativo de constituição da entidade gestora a que se refere o n.º 2 ou de declaração emitida pelo órgão deliberativo competente da pessoa coletiva pública em causa de que esta assume as funções de entidade gestora de ZER para todos os efeitos legais.

4 — A entidade gestora deve possuir capacidade técnica para o exercício das funções de entidade coordenadora dos procedimentos de instalação, exploração e alteração de estabelecimentos industriais, seja diretamente, através do seu reconhecimento, ou de um seu departamento ou serviço, como entidade acreditada junto do Instituto Português da Acreditação — IPAC, I. P., nos termos previstos no Capítulo VI do SIR, ou da celebração de contratos de prestação de serviços com entidades acreditadas pelo IPAC, I. P., para o exercício daquelas funções.